



2ª	FORÇA ABC 72
C	De 10/08/92
C	R. 0/7/92

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 13.925-000.059/91-74

FCLB

Sessão de 28 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.861

Recurso n.º 87.879
Recorrente WALDEMAR DOTTO
Recorrida DRF EM CASCAVEL/PR

ITR - Contribuição ao CONTAG. Não se aplica a essa contribuição o disposto no art. 147, § 1º, do CTN. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDEMAR DOTTO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1992.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Lino de Azevedo Mesquita
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU CO - LENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 13.925-000.059/91-74

-02-

Recurso Nº: 87.879
Acórdão Nº: 201-67.861
Recorrente: WALDEMAR DOTTO

R E L A T Ó R I O

O recorrente pela petição de fls. 1/2, insurge-se contra o valor da contribuição ao CONTAG lançado na Notificação do ITR/90, relativa ao imóvel rural de sua propriedade denominado Sítio Santa Clara, com área de 151,2 ha, situado no Município de Terra Rocha, Estado do Paraná, cadastrado no INCRA sob nº 721182019739-5, sob o fundamento, em resumo:

- o imóvel em questão fora recadastrado em 1989, junto ao INCRA, cujo cadastro, entretanto, contém irregularidades no que se refere ao número de trabalhadores eventuais (bóias frias), utilizados no exercício;

- erroneamente consta do referido cadastro que teriam sido utilizados 400 trabalhadores eventuais nos meses de janeiro e dezembro de 1989 e 240 no mês de junho de 1989, quando esses números dizem respeito ao número de dias de serviço que 1 (um) único trabalhador demoraria para capinar todo o imóvel, que dividido por 30 dias do mês corresponde a um número de 13 trabalhadores aproximadamente, mais 1 permanente;

- que o número correto de trabalhadores utilizados em cada período é o constante da Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Roxo, em anexo, ou seja, no serviço são utilizados 1 empregado permanente e 13 eventuais.

6

-segue-

Processo nº 13.925-000.059/91-74
Acórdão nº 201-67.861

A fls. 17-vº o INCRA por sua Divisão de Cadastro e Tributação, informe que o recorrente apresentou em 3-2-89 atualização cadastral, quando informou empregar 400 assalariados eventuais; em 19-4-91 apresentou atualização cadastral retificando o número de assalariados para 13 eventuais, sendo a mesma deferida para o exercício de 1991.

A autoridade singular - Delegado da Receita Federal em Cascavel - PR - manteve o lançamento do ITR e da contribuição para a CONTAG, pela decisão de fls. 19/20, sob o fundamento: a) o exame dos elementos constitutivos dos autos, bem assim da Informação Técnica produzida pelo INCRA, evidencia que o cálculo do ITR está em consonância com a legislação vigente e correta, com base no Decreto nº 84.685/80; b) a apresentação da nova atualização cadastral, retificando o número de assalariados, segundo a Informação Técnica do INCRA a mesma foi deferida para o exercício de 1991, sendo que o ITR/1990 permanece com o mesmo montante, em razão da data de apresentação e de sua retificação.

Cientificado dessa decisão, o recorrente por ainda irresignado, vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 27/29, em que aduz, em síntese:

- o imóvel em tela, com área de 151,2 ha, é cultivado, em quase sua totalidade, com soja e trigo, culturas realizadas com o auxílio de máquinas; por isso é utilizada pouca mão-de-obra nessas culturas;

- na época de limpeza do solo para cultivo da soja é utilizada mão-de-obra de aúlvos, isto é, de "boias frias", em números de até 20 pessoas, o que resulta, em média, 400 dias trabalhados;

- já na época de cultura do tributo, em que o recorrente produz somentes, é utilizada mão-de-obra de avulsos, em número de, no máximo 20 pessoas, e que trabalham 250 dias, na "catação de ervas daninhas; 

Processo nº 13.925-000.059/91-74
Acórdão nº 201-67.861

- no preenchimento de "Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP" apresentada em fevereiro de 1989, a pessoa encarregada de preencher esse documento indicou, indevidamente, como trabalhando 400 assalariados temporários, na propriedade em dados períodos, julgando que estava indicado o número de dias trabalhados por "boias-frias, quando a resposta, neste caso, a informação seria de 20 assalariados eventuais;

- é evidente que para cultivar 151,2 ha de lavoura, não podem ser utilizados 400 empregados, pois cada um cultivaria a área de 3.780,00m², que é trabalho para ser realizado num dia, donde não poder ser estipulado um número de 400 trabalhadores por mês;

- acolhendo a Receita Federal, face à manifestação do INCRA, a alteração, em relação ao número de assalariados, para os próximos anos, reconhece que houve erro no lançamento da contribuição focalizada com base nas informações prestadas;

- o art. 147, § 1º, do CTN permite a retificação da declaração, antes do lançamento do tributo, quando houver erro, mas o art. 149, do mesmo diploma legal, permite a revisão de ofício, quando comprovado erro no lançamento do tributo; daí dever ser acolhido o recurso do contribuinte, quando demonstrado de forma convincente, que houve erro na informação prestada. E, nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Judiciários;

O tributo deve ser pago, quando devido, mas não pode a entidade pública ou privada, locupletar-se com o recebimento de valores que sabe ser indevidos, embora respaldado em informações do próprio contribuinte, que foi levado a emitir dados que não eram verdadeiros;

- efetivamente houve 400 dias de trabalho eventual, no mês de janeiro, e 250 dias no mês de julho, mas estes dias foram trabalhados por 20 empregados ou trabalhadores.

É o relatório

6

Processo nº 13.925-000.059/91-74
Acórdão nº 201-67.861

-05-

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

Consoante relatado, o recorrente insurge-se tão somente contra o valor da contribuição lançada, devido à CONTAG.

Ora, dispõe o § 2º do art. 4º, do Decreto-lei nº 1.166, de 15-4-71 que:

"A contribuição devida às entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontada dos respectivos salários, tomando-se por base um dia de salário-mínimo regional pelo número máximo de assalariado que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel".

Da norma transcrita observa-se que a contribuição em causa, embora paga pelo empregador rural será descontada dos empregados rurais; por outro lado, dessa norma, resulta que o coeficiente para apuração da contribuição em tela é o número máximo de assalariados (fixos ou eventuais) que trabalhem nas épocas de maiores serviços e não o número máximo de assalariados que trabalharam. Disso, resulta, ao meu entender, que o declarado no cadastramento do imóvel admite correção. A esses dados não tem aplicação o disposto no § 1º do art. 147 do CTN, que é somente aplicável ao caso de tributo lançado por declaração. A contribuição, em causa, sem dúvida não é um tributo.

Dessa forma, tenho que o erro constatado pode ser corrigido, pois inexiste norma que torna o errado certo; não é a simples declaração que vai transformar o errado em certo.

No caso, a prova dos autos demonstram a credibilidade da afirmação do recorrente que mantém, nas épocas de maiores serviços, 20 assalariados. O valor dos salários pagos a assalariados eventuais no ano de 1988, constantes na Declaração Para Cadastro de Imóvel Rural - DP, apresentada em 3-2-1989, e que serviu de base ao lançamento da contribuição focalizada, não é compatível com o número de assalariados indicados; não é crível que o recorrente houvesse pago somente NCr\$ 380,00, se realmente no período de maior serviço mantivesse 400 assalariados, ainda mais em 3 meses.

LS

-segue-

Tenho, assim, que o número de 13 (treze) assalariados eventuais mantidos pelo recorrente, informado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Rocha se nos apresenta verossível.

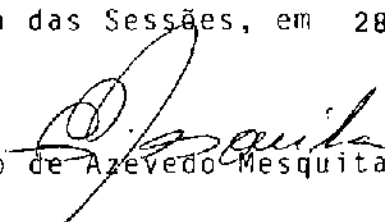
Afinal, são esses assalariados que vão arcar com o desconto em seus salários da dita contribuição.

E, não nos parece razoável que treze assalariados tenham que arcar com os 400 dias de salário mínimo regional, que foi o número de assalariados considerado no cálculo da contribuição em questão.

Isto posto, voto por se dar provimento ao recurso para que se proceda a novo cálculo da contribuição à CONTAG tomando-se por base o número de assalariados declarado pelo referido Sindicato (fls. 3).

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1992.


Lino de Azevedo Mesquita